

Jaraguá do Sul, 23 de julho de 2025.

Esclarecimento 01 ao Edital de Concorrência nº 076/2025

Em resposta à solicitação de esclarecimento encaminhada em 21/07/2025 por licitante interessado em participar da licitação, em atendimento ao art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, informamos a quem possa interessar o seguinte **ESCLARECIMENTO 01** ao Edital:

Pergunta 01: No item 9.1.1., alínea “b” - Qualificação da Equipe Técnica, não se faz menção sobre o vínculo dos profissionais com a empresa proponente. Pergunta-se: é possível a formação de equipe de trabalho de prestadores de serviços para compor a frente de trabalho ou somente são aceitos empregados celetistas e sócios do proponente? Como compatibilizar com o item 18.1., segundo o qual a vencedora da licitação, após a assinatura do contrato, poderá subcontratar os itens conforme descritos no Termo de Referência, sendo tão somente os descritos abaixo: 18.1.1. Serviços especializados nas áreas contábil, tributária e trabalhista?

Resposta: O edital, no item 9.1.1., alínea “b”, estabelece os critérios de avaliação da equipe técnica com base na formação, experiência e titulação dos profissionais indicados, sem exigir vínculo empregatício prévio com a empresa proponente. Dessa forma, é possível a composição da equipe técnica com profissionais que venham a ser contratados como prestadores de serviço, desde que a proposta técnica já indique quem são esses profissionais, com a devida comprovação das qualificações exigidas no edital. Importa destacar que, mesmo que esses profissionais ainda não possuam vínculo formal com a proponente no momento da proposta, devem ser claramente identificados como integrantes da equipe de trabalho que atuará na execução do objeto contratual, pois suas competências serão consideradas para fins de pontuação. Ressalta-se, ainda, que conforme disposto no item 18.1 do edital, após a assinatura do contrato, somente será permitida a subcontratação de serviços especializados nas áreas contábil, tributária e trabalhista, conforme descrito no Termo de Referência. Portanto, os profissionais técnicos essenciais à execução do objeto (jurídico, econômico-financeiro, saneamento etc.) deverão atuar sob responsabilidade direta da contratada, não sendo possível subcontratar terceiros para estas funções após a contratação. Assim, os profissionais indicados na proposta devem ser aqueles que efetivamente atuarão na execução, ainda que contratados posteriormente por prestação de serviço.

Pergunta 02: No item 9.1.1., alínea “b” - Qualificação da Equipe Técnica, será avaliada a formação dos profissionais, sendo cabível, a formação nas áreas de Direito Público (p. 7). O Anexo II, por sua vez, (p. 35), fala em formação em Direito Público ou Administrativo, criando cenário diverso para a mesma exigência. Ocorre que as áreas de direito público ou administrativo não são formações profissionais, são especializações profissionais. É correto afirmar que a formação profissional exigida é apenas em Direito e a especialização nas áreas de direito público serão computadas como critério de pontuação?

Resposta: A formação exigida no item 9.1.1., alínea “b” do edital é a graduação em Direito. As referências a “Direito Público” ou “Direito Administrativo”, tanto no edital quanto no Anexo II, dizem respeito a áreas de especialização dentro do curso de Direito e não a formações acadêmicas distintas. Assim, é correto afirmar que a formação

profissional exigida é apenas em Direito, sendo que especializações ou mestrado nas áreas de Direito Público ou Administrativo serão considerados como critério de pontuação conforme os parâmetros estabelecidos no edital.

* Respostas de acordo com o **Despacho 1- Memo 1026/2025** da Assessoria de Gestão do Samae

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC